



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA	
Processo Digital nº:	1003011-52.2016.8.26.0101
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Obrigações
Requerente:	Caio Markman Ferraz Eireli - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Valério Sbruzzi**

Vistos.

Cuida-se de **ação de recuperação judicial** ajuizada em 15/09/2016, às 15h07min43seg, por **Caio Markman Ferraz Eireli – EPP (empresário/titular/administrador: Caio Markman Ferraz)**, para superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, resguardando e preservando a função social da empresa.

Determinação de emenda à petição inicial às fls. 281/282, conforme art. 319 do CPC c/c art. 51 da Lei n. 11.101/05, atendida fls. 284/285 e 292/293.

O processamento da recuperação judicial foi deferido às fls. 298/299.

Às fls. 305/315, veio manifestação da administradora judicial alertando para o prazo final de apresentação do plano de recuperação judicial e pugnando pelo cumprimento por parte da recuperanda do art. 51, inc. VI, da LRF.

As fls. 643/649, a administradora judicial opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público encampou o manifestação da administradora judicial, no sentido da falência (fls. 651).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A recuperação judicial foi ajuizada em 15/09/2016, às 15h07min43seg, por Caio Markman Ferraz Eireli – EPP (empresário/titular/administrador: Caio Markman Ferraz) alegando necessidade de superação da crise econômico-financeira, manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, resguardando e preservando a função social da empresa.

Porém, contraditoriamente, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial eleita pelo Juízo não logrou exercer seus deveres porque não houve a esperada colaboração da recuperanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após longo tempo sem qualquer manifestação da recuperanda, a administradora judicial informou ao Juízo que apesar do descumprimento dos 60 dias para apresentação do referido Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda havia feito, erroneamente, uma referência ao art. 71, inc. II, da LRF (sobre planos especiais), não mencionado quando do pedido de Recuperação Judicial, como determina o §1º do art. 70, tendo, na mesma oportunidade, pleiteado concessão de prazo para apresentação integral do plano (fls. 422/425).

A administradora judicial veio a fls. 599/605, esclarecendo que a documentação apresentada pela empresa não poderia ser considerada para fins contábeis ou fiscais, pois não possuía os critérios de elaboração exigidos por lei, não podendo o simples pedido de parcelamento do débito ser considerado como apresentação de plano, de acordo com art. 53, incs. I, II e III, da Lei n. 11.101/05 que discorre sobre o plano de recuperação.

O processo distribuído em 15/09/2016 não possui, até aqui, a publicação do 1º Edital de Credores, primordial para o início da contagem dos demais prazos processuais e ciência dos credores quanto à Recuperação Judicial em curso.

Não houve cumprimento do prazo e preenchimento dos requisitos do art. 53 com relação a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, e após quase 02 anos da distribuição deste feito a administradora judicial não consegue apresentar os relatórios mensais de atividade da Recuperanda, com frustradas tentativas de obtenção dos documentos obrigatórios para análise.

O Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não querem ou não têm condições de seguir seu propósito e dessa forma não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse diapasão, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, pelo Poder Judiciário, trabalhe para isso, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CIVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Empresas que, em recuperação judicial, não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores e massa laboral, sem qualquer contrapartida empresarial.

Por fim, mostra-se muito bom e minucioso, além de sintomático, o relatório da administradora judicial dando conta da necessidade de convocação da recuperação judicial em falência.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei n. 11.101/05, **DECRETO** a **FALÊNCIA** de **Caio Markman Ferraz Eireli – EPP (empresário/titular/administrador: Caio Markman Ferraz)**, inscrita no CNPJ/MF nº 18.190.938/0001-87, com sede na cidade de Caçapava/SP, estabelecida na Avenida Brasil, 200 – Vila Antonio Augusto Luiz, e:

1) Mantenho como administradora judicial **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, com endereço na rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cj. 83, República - São Paulo/SP - CEP: 01048-000 e Rua Tiradentes, nº 446, cj. 64, Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13023-190, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição por outrem (arts. 33 e 34 da lei de regência), desempenhando suas funções na forma do inc. III do *caput* do art. 22 da LRE sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inc. II do *caput* de seu art. 35 desta Lei.

2) Proceda administradora judicial à arrecadação dos bens, documentos e livros (art.110), bem como, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único, LRE), podendo providenciar a lacração com amparo no art. 109 da Lei Especial.

3) Fixo o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 99, inc. II, LRE).

4) Apresente a falida no prazo máximo de 05 dias relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Apresente a administradora da falida, em 05 dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi eventualmente pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, inc. III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7, §2º, da Lei n. 11.101/05 para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Cumpra a administradora da falida o art. 104 - apresentar, em 10 dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, compareça em Cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intime(m)-se-o(s) por edital e pessoalmente a tanto.

6) Fica a administradora judicial alertada que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado provas de infração penal prevista na Lei n. 11.101/05 poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CIVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ver decretada a prisão preventiva do falido ou de seus administradores (art. 99, inc. VII), além de diligenciar junto ao Juízo, se caso, no sentido de que seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis ou móveis dos sócios-gerentes ou administradores da parte requerida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, com base no art. 99, inc. VII.

7) Determino, nos termos do art. 99, inc. V, da LRE, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei (terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da LRE serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença), ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inc. VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, inc. X e XIII) aos órgãos e repartições públicas e aos Estados e Municípios em que a devedora tiver algum estabelecimento (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, inc. VIII, e 102, ambos do já referido Diploma Legal.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, inc. IV e parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, assim que obtida a relação de credores nos termos do item 4).

11) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo a administradora judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1º, da LRF), a fim de que a administradora judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, § 2º, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, pelo e-mail contato@brasiltrustee.com.br, criado especificamente para este fim e o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99, parágrafo único, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

12) Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

13) Diligencie a administradora judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições sob as quais exercerá o encargo.

14) Obedeça a falida aos deveres do art. 104 da LRE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, **devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.**

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, anotar a falência e constar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade de qualquer empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o §1º do art. 181 da LRE;

- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** - Avenida Coronel Manoel Inocêncio, 930 – centro – Caçapava/SP, CEP: 12.281-010: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

- **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos sobre bens e direitos em nome da falida;

- **BANCO BRADESCO S/A.** - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

- **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, Rua Comendador João Lopes, 331 – centro – Caçapava/SP – CEP.: 12.281-490: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

- **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua Comendador João Lopes, 331 – centro – Caçapava/SP – CEP: 12.281-490: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

- **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL** - Rua XV de Novembro, 337 – centro – SJCampos, CEP: 12.247-210: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

- **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Av. Independência, 1079 - Vila Jaboticabeira – Taubaté, CEP 12.031-001: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

- **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO** - Rua Capitão Carlos de Moura, 243 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vila Pantaleão, CEP: 12280-050: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Vale a presente como ofício para todos os fins permitidos de direito se necessário e desde já ficam autorizados o reforço policial e ordem de arrombamento.

PRIC. Oportunamente, arquivem-se.

Caçapava, 10 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**